



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13951.000418/2003-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente GUIOMAR SINGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes deveriam ter sido pagos ao contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.979 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13951.000418/2003-71

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 35/50) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 55/62), onde se procedeu à alteração dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$ 212.533,33 e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF para R\$ 40.637,93 em virtude dos valores informados em DIRF pelo Banco do Brasil S/A.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 181/187).

Consta do referido relatório que foi solicitada diligência para esclarecimentos de diversos aspectos da ação judicial e da autuação (e-fls. 85/87), tendo sido juntadas aos autos as peças de e-fls. 89/179.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização e poderá ser compensado proporcionalmente aos rendimentos auferidos no ano-calendário, oferecidos tributação na declaração de ajuste anual do respectivo exercício.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/05/2008 (e-fls. 193, 227), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 09/06/2008 (e-fls. 211/225) contendo os argumentos sintetizados através dos excertos a seguir reproduzidos.

1. A sentença judicial que deferiu o crédito à recorrente claramente determinou que o imposto de renda deveria ser retido na fonte, e assim foi feito. Ao liberar a primeira parcela da ação (valor incontroverso, referente ao cálculo apresentado pelo banco como devido) o juiz despachou da seguinte forma "De fato, o valor incontroverso é o apontado pelo Réu a fl.396. Assim, com fulcro no art.897 da CLT, defiro a liberação do valor líquido de R\$.196.057,52...." A fl.396 dos autos (anexa por cópia às fls. 13 do processo), apresenta um valor bruto de R\$. 256.760,45 e IRRF no montante de R\$. 59.290,88, com base nestes dados a recorrente efetuou sua Declaração de Imposto de Renda. A sentença foi cumprida neste particular, não restando portanto imposto a recolher, por parte da recorrente.

2. No sistema de retenção na fonte, não é o próprio beneficiário da renda que recolhe o imposto. Esse encargo é transferido à fonte pagadora, que no presente caso, ao ser questionada, prestou informações discordantes e matematicamente incorretas, como acima exposto.

3. Ainda que, o imposto cobrado fosse devido, a multa imposta à recorrente, não se aplica ao caso, visto que a obrigação do recolhimento seria da fonte pagadora.

[...]

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados pela recorrente:

a) Os valores referentes ao imposto retido na fonte utilizados para refazimento do cálculo do imposto devido diferem daqueles que foram realmente retidos pelo empregador ao efetuar o pagamento da ação trabalhista, conforme pode-se comprovar através dos documentos anexados ao processo, (cópia do despacho do juiz, cálculo apresentado na ação judicial pelo próprio empregador e guia de retirada}

b) As informações prestadas à Delegacia da Receita Federal pelo Banco do Brasil S/A são divergentes das constantes no processo judicial, além de matematicamente incorretas, conforme já demonstrado.

c) A multa imposta à recorrente é ilegal, visto que a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto retido é da fonte pagadora.

Ao final do Recurso, requer o cancelamento do lançamento, a suspensão do crédito tributário e a manutenção do seu direito ao parcelamento especial.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução n.º 2002-000.056 (e-fls. 229/232) para que a Unidade de Origem confirmasse as retenções de imposto de renda referentes aos anos calendário 2000 a 2002 indicadas na Informação Fiscal de e-fls.177 e esclarecesse o porquê da divergência entre esse somatório e o IRRF indicado na peça processual de e-fls. 27. Em resposta, foi anexada nova Informação Fiscal com os devidos esclarecimentos (e-fls. 235/238).

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 240/244).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora alterou os valores declarados pela contribuinte para o Banco do Brasil S/A com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora, reduzindo o IRRF e os rendimentos correspondentes (e-fls. 43, 59, 69).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba encaminhou o processo à Unidade de Origem para que esta intimasse a fonte pagadora e/ou a impugnante a apresentar esclarecimentos e documentos sobre o processo judicial e verificasse o valor do IRRF compensado no exercício de 2002, informando sobre o procedimento adotado caso constatado algum reflexo no exercício de 2001 (e-fls. 85/87).

Com base nos elementos apresentados pela contribuinte e pela fonte pagadora, a autoridade fiscal elaborou Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis Referentes à Ação Trabalhista, encontrando os seguintes valores para o ano calendário em exame (e-fls. 169/179): Rendimentos Tributáveis - R\$ 167.880,49, Contribuição Previdenciária - R\$ 143,10 e IRRF - R\$ 29.633,06.

O Colegiado a quo acatou os cálculos efetuados pelo auditor, observando, contudo, que essa apuração implicaria agravamento da exigência impugnada, incabível na instância de julgamento (e-fls. 185/187). Manteve, portanto, o valor apurado na autuação.

Em seu Recurso, a interessada, apesar de ter concordado com o recebimento do valor líquido de R\$ 196.057,52 no ano calendário 2000, contestou o IRRF de R\$ 29.633,06 considerado pela fiscalização para o período (e-fls. 171), haja vista o montante de R\$ 59.290,88 indicado na peça processual por ela anexada (e-fls. 27).

Por conseguinte, o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução n.º 2002-000.056 para que a Unidade de Origem esclarecesse a divergência apontada pela recorrente (e-fls. 229/232).

Em atendimento, foi anexada uma nova Informação Fiscal (e-fls. 235/238) na qual o auditor explica o procedimento adotado pela Receita Federal no caso concreto e ratifica os valores indicados no Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis Referentes à Ação Trabalhista e na Informação Fiscal elaborada em resposta à solicitação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba. Cabe destacar o seguinte trecho do documento contendo as observações finais do auditor:

Quando fizemos o lançamento original do ano-calendário de 2000, não tínhamos as informações do conjunto do processo judicial, de todas as parcelas, o que só obtivemos em 2008 quando fizemos a Informação Fiscal para a DRJ, conforme folhas 177 a 179.

O presente lançamento foi feito tendo como base o IRRF informado em DIRF, o que se confirmou que estava incorreto de acordo com as informações do que de fato ocorreu no processo, de acordo com o que foi exposto acima.

De acordo com o cálculo, folha 171, o valor dos rendimentos tributáveis do ano de 2000 seria de R\$167.880,49 e o valor atribuído de IRRF de R\$29.633,06.

Portanto, conforme já foi observado pela DRJ, o lançamento deveria ser agravado, de acordo com os cálculos reais, considerando os valores efetivamente retidos e recolhidos de IRRF, folhas cálculos nas folhas 169 a 175, e Informação Fiscal, folhas 177 a 179.

Cumprе ressaltar que a recorrente foi devidamente cientificada da Resolução e da Informação Fiscal correspondente, mas não apresentou qualquer contestação dentro do prazo de 30 dias concedido para sua manifestação (e-fls. 240/244). Assim, considero corretos os cálculos da fiscalização, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Não obstante, extrai-se dos autos que a autuação refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista. Assim, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Por outro lado, não há que se falar em afastamento da multa de ofício aplicada. Cabe esclarecer à contribuinte que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Impõe-se observar, por fim, que o crédito tributário já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Presentes os

pressupostos definidos para a suspensão, esta se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Cabe esclarecer, ainda, que não cabe ao CARF se pronunciar sobre pedido de parcelamento, podendo a interessada obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll